Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Correição Parcial nº 0060173-77.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0010153-50.2024.8.19.0001
Órgão: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADO: ALEJANDRO TRIANA PREVEZ
ADVOGADO: FABIO DA SILVA MANOEL (Ativo)
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de medida de Correição Parcial, *com pedido liminar,* manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão proferida, em 14/09/2026, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - III TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL, que indeferiu pedido de reconsideração formulado pelo *Parquet*, mantendo-se, na íntegra, a decisão concernente: (i) à limitação do rol de testemunhas da acusação ao teto de 5 (cinco) e (ii) ao indeferimento da exibição, antes do plenário, das mídias contendo depoimentos colhidos em juízo na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no art. 473, § 3º, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão da sessão de julgamento designada para 25 de fevereiro de 2026 [sic] e, ao final, a cassação da decisão reclamada, autorizando-se, por conseguinte, a manutenção do rol de testemunhas nos moldes oferecidos pelo órgão acusatório.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Em que pesem os argumentos do Reclamante, no entanto, em sede de cognição sumária, não constato a presença do requisito do *periculum in mora*, próprio para concessão do pedido liminar.

Isso porque a sessão plenária está designada para **25 de fevereiro de 2027** (pasta 8 – anexo), havendo lapso temporal suficiente para o regular processamento e julgamento da presente Correição, que possui rito célere, não se evidenciando, neste momento, risco de que a apreciação do mérito deste instrumento, torne ineficaz ou inviabilize eventual provimento favorável ao reclamante.

Portanto, mostra-se desnecessária, por ora, a suspensão da sessão de julgamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 18/09/2026 12:43:45
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Correição Parcial nº 0060173-77.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0010153-50.2024.8.19.0001
Órgão: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL

Solicitem-se informações à autoridade reclamada, no prazo regimental (art. 297 RITJERJ).

Com a juntada, à douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ